



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho em anexo, Projeto de Lei que versa sobre a inclusão de artigos junto à Lei Municipal 2.927/2001.

A Lei nº 2.927/2001, de 05 de fevereiro de 2001, publicada no Órgão Oficial do Município "O Espírito Santo", de 16 de março de 2001, dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Na referida Lei acima, precisamente no art. 11, inciso I, alínea "b", constou como benefício o auxílio-maternidade que é pago pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais- FAPS durante o período da licença maternidade.

Durante este período o pagamento da servidora fica suspenso no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Muitas dessas servidoras têm empréstimos consignados nos Bancos, além de descontos do IASM, de compras e outros, que comprometem os descontos, haja vista que o FAPS não tem os mesmos convênios que a Prefeitura Municipal possui.

Assim sendo, os artigos que ora estão sendo incluídos junto à referida Lei, visa regulamentar o pagamento do auxílio-maternidade.

Aproveitando o ensejo, estamos regulamentando o pagamento do auxílio-reclusão que é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que já possui previsão no Art.11, inciso II, "b" da referida Lei Municipal.

Pelo exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 052, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Notação Única
APROVADO
Em 21 / 12 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

INCLUI ARTIGOS JUNTO A LEI MUNICIPAL N.º 2.927/2001, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ”.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º. Ficam incluídos os artigos junto à Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí:

Art. 15-A. O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº 1.983/1990 e na Lei Municipal nº 3.722/2010, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Administração Direta ou Indireta.

Art. 15-B. Cabe à Administração Direta ou Indireta pagar o salário-maternidade devido à servidora, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos pagos, a qualquer título, da servidora.

Art. 15-C. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade é devido o salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança para fins de adoção, com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



Art. 15-D. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento da servidora do trabalho, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 17-A. Cabe à Administração Direta ou Indireta pagar o auxílio-reclusão que será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nos seguintes valores:

I – Dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser precedido de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, bem como a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até noventa dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 17-B. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 17-C. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



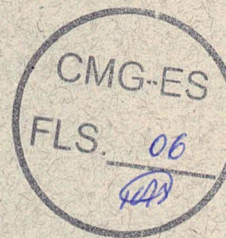
Art. 17-D. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.722/2010.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, em 13 de dezembro de 2017.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 052/2017
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 144/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "Alteração da Lei 2.927/2001 que dispõe sobre a organização do sistema próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 052/2017 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a Alteração da Lei 2.927/2001 que dispõe sobre a organização do sistema próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

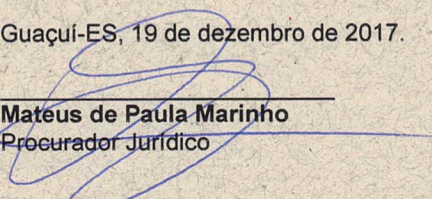
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 051, de 2017, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 19 de dezembro de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 052/2017 - “Inclui Artigos junto a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 052/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 21 de dezembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei nº 052/2017 – Inclui Artigos junto a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. **Autoria: Executivo Municipal.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 052/2017, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 21 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA _____


- Relator -

ÂNGELO MOREIRA DA SILVA _____


- Presidente -

MIRIAN SOROLDONI CARVALHO _____


- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

O Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 052/2017 – Inclui Artigos junto a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre a organização do sistema próprio de previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e dá outras Providencias.

Adiciona-se:

Art. 15-E. Pela adoção de filho ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 21 (vinte e um) dias.

§ 1º- No caso de falecimento da mãe logo após a adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, no primeiro ano de vida da criança, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias ao pai, servidor público municipal.

§ 2º- O requerimento da licença de que trata o parágrafo anterior será instruído com cópia da certidão de óbito da mãe.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí- ES., 19 de dezembro de 2017.

Angelo Moreira da Silva
Vereador

APROVADO
Em 21 / 12 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Exmo. Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação final da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, apresenta a Redação Final do **Projeto de Lei nº 052/2017 – Inclui artigos junto a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre a organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí** Aprovado na Sessão Extraordinária do dia 21 de dezembro, em votação única, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

INCLUI ARTIGOS JUNTO A LEI MUNICIPAL Nº 2.927/2001, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os artigos junto à Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí:

Art. 15-A. O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei Municipal nº

1.983/1990 e na Lei Municipal nº 3.722/2010, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Administração Direta ou Indireta.

Art. 15-B. Cabe à Administração Direta ou Indireta pagar o salário-maternidade devido à servidora, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

remuneração e demais rendimentos pagos, a qualquer título, da servidora.

Art. 15-C. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade é devido o salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, observada as situações e condições previstas no art. 102 da Lei nº 1.983/1990, com remuneração integral, considerando-se também os proventos transitórios durante o prazo da vigência dos proventos.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança para fins de adoção, com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15-D. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento da servidora do trabalho, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15-E. Pela adoção de filho ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 21 (vinte e um) dias

§1º- No caso de falecimento da mãe logo após a adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, no primeiro ano de vida da criança, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias ao pai, servidor público municipal.

§ 2º- O requerimento da licença de que trata o parágrafo anterior será instruído com cópia da certidão de óbito da mãe.

Art. 17-A. Cabe à Administração Direta ou Indireta pagar o auxílio-reclusão que será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nos seguintes valores:

I – Dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser precedido de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, bem como a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até noventa dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 17-B. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 17-C. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 17-D. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 2º- Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.722/2010.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, em 22 de dezembro de 2017.


JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL

Presidente


WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO

Relator


WANDERLEY DE MORAES FARIA

Membro